

**EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO – PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº: 0320228-51.2019.8.19.0001

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759/1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259/1973, constituída pelo Decreto nº 66.303/1970, regendo-se por seu atual estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973/2013, inscrita no CGC/MF sob nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília (DF) e Jurídico Regional neste Estado, na Avenida Oscar Niemeyer, 2000, 11º andar Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP 20220-297, e-mail: jurirrij@caixa.gov.br, vem, por seu advogado signatário, conforme instrumento de procuração em anexo, nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, requerida por **LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA E VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, doravante denominada(s) Recuperanda(s), em atenção ao edital publicado em **17/09/2020**, onde figura como credora concursal, apresentar, **tempestivamente**¹, com fundamento no art. 55, da Lei no 11.101/2005, Objeção ao Plano de Recuperação Judicial (Plano), consoante razões abaixo declinadas.

¹ Considerando que a publicação do edital de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 ocorreu em 17/09/2020, o prazo processual de 30 (trinta) dias úteis teve início em 18/06/2020, sendo, assim, manifesta a tempestividade da presente objeção.

Nesse sentido, confira-se o disposto no art. 55, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao Plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.” (g.n.)

A) AUSÊNCIA DE VIABILIDADE ECONÔMICA

1. O Plano deve detalhar meios para revitalização da Sociedade Empresária, demonstrando a capacidade de ser alcançada rentabilidade autossustentável.

2. Se não atender esse requisito básico, deve ser peremptoriamente repudiado por não cumprir materialmente o conteúdo axiológico da Lei, qual seja, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira.

3. No entanto, da simples leitura do Plano verifica-se que não há demonstração de como haverá faturamento bastante para cumprir as vindouras obrigações e honrar as pretéritas.

4. Embora a determinação da origem dos recursos para adimplir os compromissos financeiros assumidos seja questão central na análise da viabilidade econômica, inexplicavelmente, as projeções de fluxo de caixa refletem, tão somente, divagações sobre cenário positivo, o que contraria a situação econômica nacional que impacta diretamente na atividade exercida.

5. Corroborando tal entendimento, o Plano esclarece que a debilidade econômica decorreu (i) da exacerbada inadimplência dos órgãos públicos (ii) da queda no consumo com a redução substantiva de clientes (iii) do cenário econômico desfavorável.

6. Destarte, considerando que **o Plano reconhece que a redução da demanda de consumo tornou impossível alcançar faturamento bastante para gerir o passivo e arcar com as despesas operacionais e que o cenário econômico negativo exposto como causa para não ser utilizada de forma integral a capacidade produtiva ainda permanece atual, evidente a inviabilidade econômica.**

7. Os fatos narrados revelam, ainda, que as Recuperandas, demonstrando total incapacidade gerencial, conscientes da insuficiência do fluxo de caixa para cumprimento das obrigações, sem corrigir os equívocos administrativos, contrataram

empréstimos junto às instituições financeiras credoras que propiciaram manutenção da atividade de forma artificial e insustentável.

8. A única conclusão possível é a de que o próprio cenário negativo exposto pelas Recuperandas indica que a situação é irreversível.

9. A uma, o índice de endividamento é incompatível com a projeção de fluxo de caixa apresentada.

10. Neste ponto, necessário notar que o Plano se ancora em possíveis provimentos jurisdicionais positivos em demandas ajuizadas em face de entes da federação.

11. Porém, as Recuperandas desconsideram que, ainda que se saquem vencedoras, o pagamento ocorrerá por precatório, indicando que o fluxo financeiro imediato previsto dessas demandas judiciais não pode ser considerado.

12. A duas, as próprias Recuperandas indicam que a recuperação depende de financiamento para execução da atividade empresarial para da aquisição de novos equipamentos, o que certamente não é factível diante do histórico negativo das Sociedades Empresárias.

13. Revelando a necessidade de aporte de novos recursos, veja-se o que diz o Plano:

“A empresa é detentora de acervo de veículos e equipamentos, como suporte à prestação dos serviços, já depreciado pelo tempo de uso ou **que podem ser considerados inservíveis (...)**” (g.n.)

14. A três, o cenário criado pela crise econômica nacional permanece vigente sem qualquer perspectiva de solução

15. Diante do exposto, constata-se que, infelizmente, não estamos diante de uma crise momentânea, mas sim de Sociedades inviáveis.

B) INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS INDICADAS PARA SUPERAÇÃO DA CRISE

16. O Plano não reza sobre ação que permita confiar na recuperação das Sociedades, eis que contém disposições genéricas que reproduzem os meios descritos no art. 50 da Lei 11.101/2005, sem indicar nenhuma ação específica suficiente para alterar o desfecho negativo.

17. Um dos exemplos da carência de previsão de meios para superação da crise decorre da evidente necessidade de revisão do modelo de gestão e da ausência de tratamento desse ponto.

18. O Plano não pode constituir uma espécie de salvaguarda à Sociedade em Recuperação Judicial para que ela possa atuar sem nenhum controle, razão pela qual a previsão genérica de que as Recuperandas podem promover a venda de unidade produtiva (não definidas) ou ativos (não indicados) é manifestadamente nula.

19. E não há como subsistir dúvida sobre o ponto, já que para analisar a própria legalidade da previsão de venda de ativos é necessário avaliar o tipo de UPI que está sendo criada, a viabilidade econômica e social da constituição dessa unidade e o envolvimento na fase de discussão e criação de todos os órgãos necessários para regular a atividade em questão.

20. Nessa análise de viabilidade se deve, *e. g.*, verificar:

(I) a viabilidade econômica da reestruturação da empresa Recuperanda sem a UPI constituída, ou seja, se a atividade que a empresa Recuperanda vai continuar exercendo será capaz de cumprir com os compromissos assumidos no Plano de recuperação judicial;

(ii) a análise da UPI criada propriamente dita, no sentido de verificar se o estabelecimento, os bens corpóreos e/ou incorpóreos que estão sendo reunidos para a formação da UPI de fato poderão ser objeto de alienação nos termos previstos pelo artigo 142, da LREF, sem a intervenção de nenhum outro órgão regulador.

21. Diante das considerações acima, percebe-se que as medidas apresentadas no Plano são nulas porque carecem de especificidade, bem como que são insuficientes para comprovar a viabilidade econômica das Recuperandas.

C) DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

22. O Plano contém proposta de “pagamento” de apenas 50% da dívida dos credores da Classe III **no prazo injustificável de 84 (oitenta e quatro) meses com “atualização” pela taxa TR e juros de 1% ao ano (opção A).**

23. Tal proposta configura reconhecimento explícito da incapacidade de serem gerados recursos que permitam a reestruturação e o efetivo pagamento dos credores.

24. Ainda sobre a proposta de pagamento, merece ser impugnada a opção B, já que se trata de proposta condicional, que depende do resultado positivo das demandas judiciais ajuizadas pelas Recuperandas em face da Prefeitura de São Gonçalo e da CEDAE.

25. Por fim, ainda merece ser impugnada a opção C, pois estabelece forma extremamente vantajosa para parte dos credores de uma mesma classe, quais sejam, àqueles que possuem crédito de até R\$ 5.000,00.

26. A previsão de pagamento do valor integral para esses credores em apenas 90 (noventa) dias é nula, porquanto tem o condão de criar tratamento discriminatório entre credores de uma mesma classe.

D) DOS EFEITOS DO PLANO

27. O capítulo que apresenta as Disposições Gerais (3.1) se encontra eivado de nulidades que serão apontadas a seguir.

28. Preliminarmente, cumpre informar que em primeiro lugar serão apresentadas as razões para o reconhecimento da nulidade e, em seguida, a transcrição das disposições ilegais.

29. A novação operada pela recuperação judicial é *sui generis*, prevista no artigo 59 da Lei 11.101/2005, não se confundindo com a estabelecida no Código Civil. Assim, imperativo observar o disposto no artigo 59 da Lei 11.101/2005, e não o art. 360, inciso I e seguintes, do Código Civil, sob pena de caracterizar violação do primeiro dispositivo mencionado.

- a. Elege-se como meio de recuperação judicial, na forma do artigo 50, IX da Lei 11.101/05, a NOVAÇÃO, tal como prevista no artigo 360,I e seguintes do Código Civil brasileiro, implicando a aprovação do Plano em plena novação das dívidas a ele submetidas, ficando a **LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA e VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** autorizadas a requerer e promover a baixa de toda e qualquer ação ou restrição cadastral de crédito relativa à dívida e títulos sujeitos ao Plano, com liberação das eventuais constrições já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações da empresa.
- b. Para plena e adequada execução do Plano, considerando o que acima descrito e a expressa eleição da novação civil como meio de recuperação judicial na forma do artigo 50, IX da Lei 11.101/05 e 360, I e seguintes do Código Civil brasileiro, as novas disposições do Plano terão equivalente reflexo sobre as obrigações dos eventuais coobrigados, liberando as obrigações não expressamente renovadas, respeitadas as disposições do artigo 61, § 2º da Lei n.º 11.101/2005.

30. Os efeitos do Plano não se estendem aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, a teor do disposto no artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005, e não autorizam alienação do bem objeto da garantia real ou substituição/supressão das garantias (artigos 50, §1º, e 59, da Lei 11.101/2005). Logo, merece impugnação as disposições existentes no Plano que estendam os seus efeitos aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, bem como as que autorizam a alienação de bem objeto da garantia real ou a substituição da garantia.

- b. Para plena e adequada execução do Plano, considerando o que acima descrito e a expressa eleição da novação civil como meio de recuperação judicial na forma do artigo 50, IX da Lei 11.101/05 e 360, I e seguintes do Código Civil brasileiro, as novas disposições do Plano terão equivalente reflexo sobre as obrigações dos eventuais coobrigados, liberando as obrigações não expressamente renovadas, respeitadas as disposições do artigo 61, § 2º da Lei n.º 11.101/2005.

31. Dos artigos 58, 59 e 61 da Lei 11.101/2005 se extrai que os efeitos da recuperação judicial são produzidos a partir da decisão que conceder o benefício, e não do seu trânsito em julgado, e que o período de fiscalização é de dois anos depois da concessão da recuperação judicial. Dessarte, os efeitos do Plano de recuperação judicial não podem ser condicionados ao trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

- d. Os prazos e demais disposições acerca do pagamento aos credores contarão a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

32. Os artigos 61, parágrafo primeiro, e 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005, não deixam nenhuma dúvida de que o descumprimento de obrigação do Plano de recuperação judicial implica na convolação em falência, sendo ilegal disposição em sentido contrário.

- e. Caso se verifique o descumprimento de qualquer obrigação prevista no presente plano, não haverá decretação automática de falência e será convocada nova assembléia geral de credores para deliberação sobre o tema.

33. A renúncia, como se sabe, há de ser expressa e inequívoca, inclusive porque se trata de ato cuja interpretação é estrita, nos termos do art. 114 do Código Civil. Assim sendo, o item abaixo traz disposição nula, pois pretende, de forma furtiva, estender efeitos de disposições que trazem hipótese de renúncia de direitos aos eventuais credores dissidentes ou que não anuíram expressamente com ela, o que também contraria o disposto no art. 50, §1º, da Lei 11.101/2005.

- f. As disposições do presente plano, uma vez aprovado na forma legal e devidamente homologado, vinculam e obrigam as Recuperadas e todos os credores sujeitos à recuperação judicial, seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

34. O Plano não pode ser modificado a qualquer tempo, ainda que através de aprovação em assembleia geral de credores. A teor do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 11.101/2005, só é permitido a instalação de A.G.C., ou qualquer órgão deliberativo, para modificação do Plano recuperacional durante o período de supervisão judicial imposto pelo procedimento ou antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

- g. Sobrevindo fato relevante, que deverá ser comunicado por escrito ao Administrador Judicial, o plano poderá ser aditado ou modificado a qualquer tempo, mediante deliberação e aprovação em assembléia geral de credores sob os mesmos critérios legalmente previstos para a aprovação do plano original.

35. O Plano deve ser certo e determinado, não se autoriza que disponha de forma genérica e imprecisa, especialmente em relação às cláusulas relacionadas à proposta de pagamento porque autorizam a possibilidade de se violar o princípio da *par conditum creditorum* (artigos 126 e 172, da Lei 11.101/2005), isto é, a igualdade

de tratamento entre os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o que é incabível.

- h. Os credores que, a critério e necessidade da Recuperanda, fomentarem a atividade comercial desta em período posterior à Recuperação Judicial, quer com serviços, mão de obra, produtos ou crédito de qualquer natureza, receberão os seus créditos de forma acelerada, reduzindo em 50% o prazo do respectivo recebimento (“ACELERADOR DE PAGAMENTO”) sobre o equivalente ao valor fomentado.

36. A duração do processo não pode servir àquele que lhe deu causa. Se um credor necessita utilizar instrumentos como o da habilitação, impugnação ou até mesmo “ação ordinária” para ter reconhecido o seu direito de crédito não inscrito na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, o direito de ação exercido deve assegurar-lhe a satisfação integral do seu direito, não podendo a duração do processo ser utilizada como fundamento para redução daquilo que é vindicado. Seguir em sentido contrário, ou melhor, seguir no sentido do Plano, configura ofensa ao direito de ação previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB/88, aos artigos 7º - 20 da Lei 11.101/2005, bem como ao próprio princípio da *par conditium creditorum* (artigos 126 e 172, da Lei 11.101/2005), tendo em conta que credores com crédito de mesma natureza poderão receber de forma diferente. Ademais, outro princípio basilar do direito obstará tal previsão, qual seja, o do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (as Recuperandas não podem tirar proveito da própria conduta torpe ou omissiva na elaboração do quadro de credores).

- i. Os prazos para pagamento dos créditos previstos nas respectivas classes serão contados sempre a partir de sua respectiva inclusão na relação de credores.

37. Conforme já mencionado, o Plano não pode conter disposições genéricas e imprecisas, devendo ser certo e determinado. A própria ausência desses requisitos já implica em nulidade. Nesse contexto, para analisar a viabilidade das Recuperandas e a própria legalidade da previsão de venda de ativos de forma livre (ofensa direta ao art. 66 da Lei 11.101/2005), tem-se que é necessário avaliar o tipo

de UPI que está sendo criada, a fim de que sejam envolvidos na fase de criação, discussão e, preferencialmente, antes da aprovação em AGC todos os órgãos necessários para regular a atividade em questão e avaliar a viabilidade econômica e social da constituição da UPI. Da mesma forma, as operações de reorganização societárias e transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo ou para fundos de investimento não permitem disposições genéricas. Em outras palavras, o Plano deve especificar tudo o que se pretende realizar dentro dos limites legais, mas não pode dizer que realizará tudo sem especificar nada.

- j. Caso se faça necessário viabilizar ou incrementar as receitas operacionais com vistas à preservação do regular pagamento das obrigações assumidas neste plano, e/ou diante da constatação de interesse por parte de outros agentes de mercado na aquisição de unidades produtivas da Recuperanda, em conjunto ou separadamente, fica autorizada a criação de uma ou mais Sociedades Subsidiárias ou UPI's (Unidades Produtivas isoladas) para transferência da respectiva operação a ser a esta vinculada com seus correspondentes atestados e certificados técnicos quando for o caso. Referidas sociedades poderão ser operadas pela própria Recuperanda ou ser destinadas à venda dentro do modelo previsto na Lei 11.101/05. A fixação do preço e condições de venda poderão se dar por qualquer das modalidades previstas nos artigos 60 e seu § 1º, 141 e seus incisos e parágrafos 142, seus incisos e parágrafos, combinados, da Lei 11.101/05, dando-se sempre prévia ciência aos credores. Recursos oriundos de eventual venda de ativos serão destinados à operação da Recuperanda e aos Credores, conforme definido por ocasião da formatação da UPI.

k. As Recuperandas poderão, a seu critério e independentemente de qualquer nova autorização, a qualquer momento, devendo apenas comunicar previamente o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário ou com terceiros, ou promover a transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo societário, bem como para fundos de investimentos previstos na legislação em vigor, desde que tais operações não resultem em (I) descumprimento das obrigações das Recuperandas assumidas neste PRJ, ou (II) aumento injustificado do endividamento total das Recuperandas.

E) CONCLUSÃO

38. Isso posto, consoante razões acima expendidas, com base no art. 55, da lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005), a CEF, tempestivamente, manifesta objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

39. Por fim, além da juntada dos documentos em anexo, indispensáveis para regular representação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL neste feito, requer que as futuras notificações e publicações sejam realizadas em nome do Dr. Roberto Carlos Martins Pires, inscrito na OAB/RJ sob nº 56.175, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

Cristiano Seabra Dan
OAB/RJ 131.175